



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE GUARUJÁ**

**FORO DE GUARUJÁ**

**3ª VARA CÍVEL**

**RUA: SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-550**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016932-19.2017.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**  
 Requerente: **Edmundo Lellis Filho**  
 Requerido: **Revista Consultor Jurídico - Dublê Editorial e Jornalística Ltda. – Epp e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Gonçalves Alvarez**

Vistos.

**EDMUNDO LELIS FILHO**, devidamente qualificado nos autos propôs a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face de **REVISTA CONSULTOR JURÍDICO – DOUBLE EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA – EPP** e **EDUARDO VELOZO FUCCIA**, também qualificados nos autos, pretendendo, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos que sofreu por conta de dois artigos publicados pelo primeiro réu na página virtual da segunda requerida que, segundo a exordial, seriam mentirosos, com interesse sensacionalista, denegrindo a imagem do autor.

Sem prejuízo, pleiteou, ainda, indenização pelo dano material sofrido pela necessidade de contratação de advogado para defender seus interesses, bem como a exclusão dos artigos mencionados na exordial.

Dando à causa o valor de R\$ 14.253,68, juntou com a exordial os documentos de fls. 17/94.

Após declarações de diversas suspeições por Magistrados da Comarca de Santos, Praia Grande e Guarujá (fls. 95, 100, 106, 113, 121) este Juízo foi designado para atuar nesta demanda (fls. 124).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 152/190), apresentando, inicialmente, exceção de incompetência para, no mérito, sustentar que não houve abuso ou ato ilícito praticado pelos réus, uma vez que as publicações impugnadas se limitaram a narrar fatos verídicos e de inquestionável interesse público acerca de decisões judiciais proferidas pelo autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA: SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-550**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Réplica a fls. 550/559.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a exceção de incompetência apresentada.

O autor propôs a presente ação na Comarca de Santos, onde um dos réus possui domicílio (Eduardo Veloso Fucia).

Contudo, diante da suspeição arguida pelo Juízo Natural inicialmente e por outros Magistrados em seguida, este Juízo foi designado pelo E. Tribunal de Justiça, para processar e julgar a presente demanda.

Patente, portanto, a competência deste Juízo.

No mais, com relação à questão de fundo propriamente dita, o pedido é improcedente.

Embora seja compreensível o desagrado do autor com as publicações apontadas na exordial, não vislumbro, após exaustiva análise de seus conteúdos, informações deliberadamente falsas ou desconstruídas com os fatos ocorridos.

É certo que algumas incorreções sobre as ocorrências dos fatos se fizeram presentes, mas, não foram suficientes para transbordar a linha limítrofe entre a notícia e o sensacionalismo arguido na exordial.

Do primeiro artigo impugnando na peça vestibular ("*Desembargador do TJSP suspende apuração de Juiz contra seis PMs*" – fls. 25/26), o autor sustenta a existência de duas falsas informações: a reabertura, por conta própria, de processo arquivado por outro Juiz e a decretação, de ofício, de prisão temporária de seis policiais militares.

De fato, há no artigo impugnado que o autor "*Edmundo Lellis Filho, da Vara do Júri e corregedor dos presídios de Santos (SP), reabriu por conta própria o processo arquivado por outro juiz que investigava um tenente, dois cabos e três soldados pela morte de um adolescente*" (fls. 25).

No mesmo sentido, o artigo impugnado também traz a informação de que o autor "*determinou ainda a reconstituição do caso e, para que isso ocorresse sem qualquer interferência, mandou prender os seis PMs em caráter temporário, sem a prévia ciência do promotor*".

Os teores de tais informações, de fato, não são verdadeira.

Após manifestação pelo arquivamento do inquérito policial pelo representante do Ministério Público (fls. 30/32), o autor determinou a realização de diligências diversas (fls. 33/34)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA: SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-550**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e, após vinda do laudos periciais aos autos e atentar pela necessidade de reconstituição dos fatos, indagou o Ministério Público sobre eventual interesse na decretação de prisão cautelar dos investigados (fls. 42/44). Entendendo inexistir elementos para tal intento, o representante do Ministério Público foi contrário ao pedido (fls. 45), momento em que o autor, aplicando, por analogia o art. 28, do CPP, remeteu os autos ao Procurador Geral de Justiça (fls. 46/47). Tal autoridade entendeu que a medida extrema aventada era aconselhável e designou outro membro do "Parquet" para requerer a prisão cautelar dos investigados (fls. 53/56), decretada em seguida pelo requerente (fls. 57/62), com ciência do Ministério Público (fls. 62).

Diante desse quadro, verifica-se que, de fato, não houve, por parte do autor, reabertura de processo arquivado por outro Juiz e nem decretação de prisão temporária sem prévio conhecimento do Ministério Público que, inclusive, a requereu por meio de seu Procurador Geral de Justiça.

Contudo, embora tais circunstâncias fujam da realidade dos fatos, elas não são capazes, a meu ver, de modificar ou deturpar a notícia principal em destaque (de que houve decisão do Tribunal de Justiça suspendendo apuração do Juízo de 1º Grau contra seis policiais militares) ou vilipendiar a honra do autor.

Foram equivocados pontuais que, ocorrem, usualmente, em artigos jornalísticos, onde não há obrigatoriedade em obedecer, rigidamente, a técnica jurídica e o conhecimento, por parte do escritor (ainda que formado em Direito) com as características do mundo jurídico.

Na outra ponta, da leitura do outro artigo mencionado na exordial ("*Mulher que foi presa por ter namorado e amante é solta em Santos*" – fls. 78/79) em comunhão à decisão judicial que lhe deu origem, é possível aferir, respeitando entendimentos em contrário, que a matéria, realmente, retratou o entendimento firmado pelo autor na sua decisão judicial, que abordou como a relação espúria supostamente existente entre Elyse Chiceri, réu e vítima teria dado motivo ao homicídio em destaque.

A decisão judicial busca traçar um perfil da Sra. Elyse Chieri, faz conotação da relação dela com vítima e réu (que seriam o aparente amante e namorado, respectivamente), concluindo que ela poderia ser a "causa legal da ocorrência daquele homicídio".

E sob o enfoque informativo, não possuindo as características sensacionalistas que o autor quer fazer parecer, os fatos são tratados no artigo impugnado desta forma, inexistindo qualquer alusão caluniosa, difamatória ou injuriosa a pessoa do autor.

Assim, não vislumbrando a prática de ato ilícito na redação dos artigos em debate, não há que se falar em indenização por danos morais e, muito menos, materiais, assim como é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA: SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-550**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

incabível a exclusão dos artigos do sitio eletrônico do CONJUR.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, que fixo em 15% do valor atualizado dado à causa.

P.R.I.

Guarujá, 27 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**